FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007273-25.2016.8.26.0566 - 2016/001724**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 2263/2016 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

1057/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 70/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: **JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Data da Audiência 14/02/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas WELITON SOARES DANTAS, MARIO LENADRO DE ALMEIDA NETO. JOSEFA BARBOSA DA SILVA e DURVALINO BENEDITO BARROSO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. O acusado admitiu a posse de 10 porções de maconha para uso próprio. Entretanto, os policiais militares apresentaram versão uníssona e harmônica, afirmando que presenciaram quando João Pereira dispensou as 65 porções apresentadas ao Delegado de Polícia. Com o acusado não foi apreendido nenhum apetrecho que indicasse o pronto consumo da droga. O acusado possui passagens anteriores por condenações ao crime de tráfico de drogas. Assim, a quantidade de droga apreendida, os relatos apresentados pelos Policiais Militares, a ausência de apetrechos para o pronto consumo da droga, aliados à prática reiterada da conduta

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tipificada no artigo 33 da Lei de Drogas, são provas que demonstram que efetivamente João Pereira praticava o crime de tráfico. Assim, aguarde-se a sua condenação, com fixação da pena acima do mínimo, diante da sua reincidência específica, demonstrada pelas certidões de fls. 112 e 132, com a adocão de regime fechado em razão de disposição legal, e também porque o acusado reitera na prática delitiva, demonstrando que outro regime é inadequado para impedir que tal conduta se perpetue, atingindo a saúde pública. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A prova da autoria resume-se na fala dos policiais, que não se mantiveram uníssonas durante todo o processo. Além disso, houve contradições entre as testemunhas de acusação. O policial Weliton alegou que o acusado encontrava-se sozinho no local da prisão. No entanto, o policial Mário disse que no momento em que patrulhava, avistou diversos indivíduos, sendo mais de cinco. Alegou ainda que todos correram para o beco. Sendo assim, não há certeza se de fato João Pereira foi quem jogou os entorpecentes na residência. Até porque, segundo a testemunha Weliton, os policiais deram a volta no beco, sendo que após isso, depararam-se com o acusado. Diante dos vários indivíduos que correram, e considerando que os policiais deram a volta no beco, não há condições de se inferir que João Pereira realmente foi a pessoa que tacou as drogas no telhado. De todo o exposto, e aplicando-se o favor rei, é caso de absolver o acusado nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência o acusado admitiu que tinha em seu poder 10 porções de maconha quando foi detido por policiais. Estes, por sua vez, informaram que viram o réu dispensar 65 porções de maconha, as quais foram apresentadas e apreendidas nos autos. De fato é o que consta no processo e não existe mínima prova sobre a versão do réu em que sustenta ter sofrido falsa imputação. A quantidade de drogas é seguro fator indicativo da traficância. O contexto em que o réu foi surpreendido, também. Em poder do réu não foi encontrado qualquer petrecho para consumir drogas. Os policiais disseram que o réu admitiu que estava traficando. Em tais condições, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em razão do antecedente registrado nos autos. O réu é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e 750 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: